PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

Parecer da Minuta do Edital_ DAJUR nº. 50/2026

PARECER Nº 313/2026

Referência: PL 209/2026 – Dispensa nº 46/2026

Serviço: Procuradoria-Geral do Município

PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA ELETRÔNICA – OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR.

I. RAZÕES DA OPINIÃO 3. Para contratação fundamentada em dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração deverá comprovar o preenchimento dos requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 75, bem como as exigências do Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório, modalidade Dispensa, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR** para atender a demanda da secretaria Municipal de Lavras.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Municipal para parecer sobre a legalidade do instrumento convocatório nos termos do artigo 53, parágrafo 1º e 4º, da Lei 14.133/21.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação, expressa posição meramente **opinativa** sobre a contratação em tela, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53, I, II e IV da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

No direito brasileiro, temos como regra geral a realização de licitação, onde busca-se com primazia o interesse público e a economicidade.

Todavia, em casos extraordinários, o legislador possibilitou a realização da contratação direta, dentre essas hipóteses, salienta-se a dispensa de licitação.

Ressalta-se, preliminarmente, que a contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que orientam a função administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa.

Assim, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, além de obedecer aos princípios constitucionais explícitos e implícitos constantes do art. 5º, da lei 14.133/21.

Quanto ao caso em apreço, **dentre as possibilidades de dispensa de licitação em razão do objeto**, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para os casos de "Dispensa de Licitação Eletrônica" restar fracassado/deserto. Nesses termos estabelece o art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art.74 É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela:: ***a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;" (negritamos)***

Portanto, verifica- se que foi juntado no presente processo justificativa que abrange, hipótese, de adoção do procedimento adotado pela Administração, no fato de que houve uma licitação fracassada, conforme ata de Pregão Eletrônico 54/2026 (juntado aos autos).

Demais disso, verifica-se que o procedimento se enquadra na previsão contida no art. 75, inc. III, '' a'', da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre a hipótese de dispensa de licitação.

1. DA PRESQUISA DE MERCADO

Reluz que na contratação direta à administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos.

Após, visualiza-se que há relações do processo de compra e as cotações de preços no mercado do ramo do objeto da licitação para obtenção das estimativas de preços em obediência ao contido no art. 23, caput da lei 14.133/21, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

Contudo, o Setor responsável por aferir a compatibilidade dos orçamentos anexos ao processo com o valor de mercado é a Subsecretaria de Compras e Licitações deste Município, logo, pressupõe-se que foi atendido o princípio da economicidade, razão pela qual não cabe a esta Procuradoria adentrar nesta análise técnica.

Ainda, ressalta que as descrições técnicas constantes nas especificações dos itens não são de competência de análise da PGM, portando pressupõe que foram analisadas anteriormente de competência e aprovada pelo ordenador de despesa.

2. DA FASE PREPARATÓRIA

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços orçados no banco de preços e formulou termo de referência contendo as diretrizes de contratação.

Dessa forma, são os requisitos para que se verifique a conformidade da contratação direta com base no art. 75, III, alínea “a” da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU:

a) Comprovação da realização de licitação no período anterior de um ano, concluída infrutiferamente porque não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, bem como a ausência de vícios no certame. Art. 75, III, alínea “a".

b) Manutenção das condições originais Art. 75, III, alínea “a”.

c) Comprovação de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado Art.72,

VII.

d) Justificativa da necessidade da Administração Art. 72. I

e) Justificativa/comprovação da estimativa de despesa, compatibilidade de recursos orçamentários e razão da escolha do contratado; Art. 72, II, IV e VI.

f) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação. Art.72, V.

g) Autorização da autoridade competente Art.72, VIII.

3. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021). Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72, bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, Dispensa Nº. 46/2026, para contratação de cuidadores sociais de crianças e adolescentes**,** por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Prefeitura Municipal de Lavras, 11 de novembro de 2026.

DANIELA TERRA CARMO

Diretora de Assuntos Jurídicos – PGM

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Terra Carmo**, **Diretor(a)**, em 11/11/2026, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://lavras.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade informando o código verificador **0034234** e o código CRC **CB33B562**.

Av. Dr Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 37203696 - Lavras-MG